



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 191.392 - MT (2010/0217448-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : REGIANE RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONVERTIDAS AS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS – IMPASSÍVEIS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA–, DESPICIENDA A ANÁLISE DO PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

2. Não tendo sido noticiada pelo Embargante qualquer decisão em sentido contrário, ou seja, determinando a execução provisória da pena restritiva de direitos, não se evidencia interesse processual nos presentes embargos.

3. Ressalte-se que, muito embora tenha sido determinada a expedição de guia de execução provisória, tal providência não caracteriza constrangimento ilegal, tampouco ofensa ao art. 147 do Código Penal, porquanto, até então, a pena aplicada era privativa de liberdade, a qual somente foi convertida em restritivas de direitos por ocasião do julgamento do presente *habeas corpus*.

4. Uma vez convertidas as penas em restritivas de direitos, as quais são impassíveis de execução provisória, não mais tem lugar a mencionada guia de execução, razão pela qual se mostrava despicienda a análise do pleito de recorrer em liberdade.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 191.392 - MT (2010/0217448-4)

EMBARGANTE : REGIANE RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGIANE RODRIGUES DE FREITAS, em face de acórdão da minha relatoria, que restou ementado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.464/07. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Paciente foi condenada, por concorrer para com a prática de transporte de cerca de 2,8 gramas de "maconha", às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Ministro AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

3. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/06, for substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão da apelação a fim de estabelecer o regime inicial aberto, substituindo a pena reclusiva por duas sanções restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções." (fls. 833/834)

Alega a Embargante, em suma, que o acórdão impugnado se omitiu quanto ao pleito de recorrer em liberdade. Sustenta a incompatibilidade da execução provisória da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de direitos.

Requer, desse modo, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que seja determinado o recolhimento da guia de execução provisória, a fim de que a Paciente *"não seja compelida ao cumprimento da pena antes do trânsito em julgado de eventual condenação"* (fl. 843).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 191.392 - MT (2010/0217448-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONVERTIDAS AS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS – IMPASSÍVEIS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA–, DESPICIENDA A ANÁLISE DO PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

2. Não tendo sido noticiada pelo Embargante qualquer decisão em sentido contrário, ou seja, determinando a execução provisória da pena restritiva de direitos, não se evidencia interesse processual nos presentes embargos.

3. Ressalte-se que, muito embora tenha sido determinada a expedição de guia de execução provisória, tal providência não caracteriza constrangimento ilegal, tampouco ofensa ao art. 147 do Código Penal, porquanto, até então, a pena aplicada era privativa de liberdade, a qual somente foi convertida em restritivas de direitos por ocasião do julgamento do presente *habeas corpus*.

4. Uma vez convertidas as penas em restritivas de direitos, as quais são impassíveis de execução provisória, não mais tem lugar a mencionada guia de execução, razão pela qual se mostrava despicienda a análise do pleito de recorrer em liberdade.

5. Embargos rejeitados.

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 191.392 - MT (2010/0217448-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Os embargos não devem ser acolhidos.

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese em comento.

Compulsando o acórdão embargado, verifica-se que a ordem foi concedida para reformar o acórdão a fim de estabelecer o regime inicial aberto, substituindo a pena reclusiva por duas sanções restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções.

Relativamente ao pleito de recorrer em liberdade, de fato, alegou o Impetrante, na inicial, a "*incongruência na manutenção da prisão cautelar*" (fl. 03), tendo em vista o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao regime aberto e à substituição das penas, até então, não reconhecido.

Convém esclarecer não se verifica a alegada omissão ou obscuridade no acórdão embargado, na medida em que, uma vez reconhecido o direito da Paciente ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, o relaxamento ou revogação da prisão é consequência lógica e necessária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PERDA DO MANDATO ELETIVO DE PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO À PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. CAUTELA CONCEDIDA.

1. Embora os recursos excepcionais não possuam, em regra, efeito suspensivo, a execução das penas acessórias de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública fica condicionada à existência de condenação definitiva.

2. Do mesmo modo, as penas restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 147, da Lei de Execução Penal, somente podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

4. Medida cautelar concedida para suspender a execução da pena restritiva de direitos e da pena de perda do mandato eletivo até o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial." (MC 15.679/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento perfilhado por esta Sexta Turma que a pena restritiva de direitos somente será exeqüível após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Ordem concedida." (HC 45.014/MG, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/03/2006.)

Igual posicionamento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade. Substituição por pena restritiva de direito. Decisão impugnada mediante agravo de instrumento, pendente de julgamento. Execução provisória. Inadmissibilidade. Ilegalidade caracterizada. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF, e ao art. 147 da LEP.

HC deferido. Precedentes. Pena restritiva de direitos só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que a impôs." (HC 88.413/MG, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 09/06/2006.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que a execução da pena restritiva de direitos só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ordem concedida." (HC 88.741/PR, 2ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, DJ de 04/08/2006.)

Nesse contexto, não tendo sido noticiada pelo Embargante qualquer decisão em sentido contrário, ou seja, determinando a execução provisória da pena restritiva de direitos, não se evidencia interesse processual nos presentes embargos.

Ressalte-se que, muito embora tenha sido determinada, pelo juízo sentenciante (fl. 734), no que foi referendado pelo Tribunal de origem, a expedição de guia de execução provisória, tal providência não caracteriza constrangimento ilegal, tampouco ofensa ao art. 147 do Código Penal, porquanto, até então, a pena aplicada era privativa de liberdade, a qual somente foi convertida em restritivas de direitos por ocasião do julgamento do presente *habeas corpus*.

Assim, uma vez convertidas as penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, as quais, como é consabido, são impassíveis de execução provisória, não mais tem lugar a mencionada guia de execução, razão pela qual se mostrava despicienda a análise do pleito de recorrer em liberdade.

Impende ainda esclarecer que, na hipótese de vir a ser determinada a expedição de nova guia de execução (da pena restritiva de direitos), aí sim restará caracterizado constrangimento ilegal, sujeito à correção via *habeas corpus*.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0217448-4

EDcl no
HC 191.392 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 31792020098110009 90095 9009510 900952010

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : REGIANE RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REGIANE RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.